



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO

### **COMUNICAÇÃO DE VETO TOTAL**

Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal,

**ASSUNTO:** Comunicação de veto total, acompanhado das respectivas razões, à proposição de lei resultante de projeto aprovado (PL nº 7.609/2020).

Comunico a Vossa Excelência, nos termos do art. 49, inc. II, da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, o **veto total**, pelas razões adiante expostas, ao Projeto de Lei nº 7.609/2020, que *“dispõe sobre a inclusão dos portadores de fibromialgia no atendimento preferencial exclusivo para pagamentos de contas e dá outras providências”*, recebido da Câmara Municipal em 10/09/2020:

#### **DAS RAZÕES DO VETO**

Conquanto sejam sempre louváveis iniciativas como a ora vetada – que busca facilitar o dia a dia de portadores de fibromialgia –, verifica-se que o Projeto de Lei não merece ser sancionado por sua inconstitucionalidade e por ser contrário ao interesse público.

Verifica-se, de pronto, que o projeto de lei submetido à apreciação do Chefe do Executivo pretende assegurar tratamento prioritário aos portadores da referida moléstia. O primeiro vício de inconstitucionalidade que se percebe é justamente ao princípio da isonomia. Não por estabelecer tratamento privilegiado aos portadores da moléstia; mas por excluir portadores de outras moléstias crônicas que tenham efeitos restritivos ou mesmo incapacitantes semelhantes à fibromialgia.

A competência legislativa do Município, como se sabe, é residual. Pode o Município legislar sobre aquilo que não seja de competência privativa da União (art. 22 da CF), também nas matérias que não sejam atribuídas apenas à União, aos Estados e ao Distrito Federal em caráter concorrente (art. 24). Considerando que a competência legislativa para a *“proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência”* está prevista no art. 24, inc. XIV, da Constituição Federal, não englobando os Municípios, vê-se a incompetência do Poder Público Municipal para legislar sobre o tema. Tanto isso é verdade, que foi editada a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência. Percebe-se que o projeto de lei em questão distancia-se das diretrizes e das normas do referido estatuto, o que torna ainda mais clara a inobservância ao mencionado art. 24, inc. XIV, da Constituição Federal.



GABINETE DO PREFEITO

De fato, a manifestação clínica da fibromialgia, de acordo com a literatura médica, não possui uma regularidade entre suas características, variando a periodicidade de crises, a gravidade dos sintomas etc. Isso torna dificultosa a identificação da patologia até mesmo entre os médicos. Em sendo assim, a falta de requisitos do laudo indicado no parágrafo único do art. 2º do Projeto, que não faz menção sequer à sua validade, parece-nos ser um óbice. Sobretudo quando se confronta o texto do PL com o estabelecido pelo art. 2º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, e seu § 1º, que dispõem:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

- I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III - a limitação no desempenho de atividades; e
- IV - a restrição de participação.

Além do vício de inconstitucionalidade e ilegalidade acima apontados, percebe-se que o projeto de lei sequer apresenta exequibilidade prática. A necessidade de prévia conscientização não só dos comerciantes locais como também dos acometidos pela fibromialgia, aponta essa inexecutabilidade; evidentemente, o PL deveria vir instruído com estudos mínimos como a estimativa de pessoas afetadas, indicativos de proceduralização para sua efetividade e forma de fiscalização, por exemplo. No modo como está o projeto, o interesse público desaconselha o seu sancionamento.

Outro ponto, agora de índole técnico-legislativa, que merece ser observado é a dissonância entre a ementa e o teor do projeto. A ementa refere-se a “*atendimento preferencial exclusivo para pagamentos de contas*”. Sem embargo, o art. 1º do projeto é relativo a atendimento preferencial por empresas públicas e empresas concessionárias de serviços públicos.

Sobre o funcionamento de concessionárias de serviços públicos municipais, convém destacar que tal matéria é reservada ao Chefe do Executivo, conforme art. 69, inc. XIII, da Lei Orgânica do Município; parecendo-nos existir vício de iniciativa a esse respeito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO

### CONCLUSÃO

Isto posto, verificadas as regras de competência previstas no art. 24, inc. XIV, da Constituição Federal e no art. 69, inc. XIII, da Lei Orgânica do Município, com base no art. 69, inc. VIII, e art. 49, inc. II, da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, **fica o Projeto de Lei 7.609/2020 vetado em sua totalidade por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público**, devolvendo-se o assunto para reexame dessa honorável Casa Legislativa, oportunidade em que reitero a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

Em atendimento à recomendação do art. 49, § 2º, da Lei Orgânica do Município, o presente ato será publicado na imprensa local.

Pouso Alegre, 22 de setembro de 2020.



Rafael Tadeu Simões  
Prefeito Municipal